



**PT/AHPGR/PGR/04/046/084**

Parecer do Ajudante do Procurador-Geral da Coroa e Fazenda, Aníbal Aquiles Martins, sobre o requerimento de Paulo Marcelino Dias de Freitas, Adolfo de Sousa Reis, Manoel Joaquim Gomes e Ricardo de Almeida Jorge, em que solicitam a concessão das águas medicinais do Gerês.

Nº 500 Obras Públicas

"Sobre as águas medicinais do Gerês"

IIImo. e Exmo Senhor

Paulo Marcelino Dias de Freitas, medico e professor, Adolpho de Sousa Reis, chimico, Manoel Joaquim Gomes proprietario e capitalista, e Ricardo d'Almeida Jorge, pedem a concessão das agoas, medicinaes do Gerez no requerimento junto, sobre o qual Vossa Excelencia manda ouvir a Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda.

Descrevem os supplicantes o alto valor d'estas agoas, e o estado de abandono do estabelecimento thermal, aonde se depára ao doente como ha 152 annos, uma pobre bica, e uns miseraveis casebres com tinas immundas, em que é repugnante o banhar-se, não encontrando elle porem nem facultativo, nem boticario, como deveria encontrar, em resultado das beneficas providencias d'el rei D. João 5, inutilisadas pela incuria da camara municipal das Terras de Bouro, a quem, segundo o allegado pelos supplicantes foram conferidas aquellas agoas por um decreto de 1853, reservando-se o Estado o direito de dispor d'ellas quando o quizesse fazer.

Propõem os supplicantes a construção das installações thermaes necessarias para as applicações medicinaes d'aquellas agoas, comprehendendo a buvette e dependencias, construida sobre as nascentes, e um edificio balnear dividido em 3 segmentos, conforme um projecto, feito conforme as indicações medicas dadas pelo 4.<sup>º</sup> supplicante director do instituto hydrotherapeutico do Porto, projecto de que apresentam a planta, offerecendo-se a escluir os planos minuciosos d'elle, bem como a explicar todos os methodos e processos de applicação hydreatica.

Pedem os supplicantes em compensação:

1.<sup>º</sup> A concessão com todos os direitos inherentes não só d'aquellas agoas mineraes, mas tambem das communs necessarias para o estabelecimento balnear. N'este pedido nem se fixa prazo para a concessão, nem se estabelece reversão para o Estado em qualquer hypothese.

2.<sup>º</sup> Uma area de protecção n'un raio de 1 kilometro em circunferencia.

3.<sup>º</sup> Direito de expropriar por utilidade publica urgente toda a propriedade particular necessaria para a protecção das nascentes, e installações thermaes e nas dependencias.

4.<sup>º</sup> Prohibição do uso livre das agoas e authorisação de cobrar uma quota de quem d'ellas se utilisasse sob a direcção gratuita de um facultativo, ficando salvos os direitos dos indigentes, a quem se dariam banhos e agoa gratuitamente.

5.<sup>º</sup> Direito de transmittirem a concessão a uma companhia ou sociedade legalmente organisada.

As agoas thermaes do Gerez, e o estabelecimento thermal, tal qual elle se encontra, pertencem e nunca deixaram de pertencer ao Estado. No reinado d'el-rei D. João 5.<sup>º</sup>, em que foram casualmente descobertas, junto ao rio Caldo afluente do Cavado, foram dispendidas a pedido dos povos das vizinhanças, não pequenas sommas na construcção da bica e tanques, em que podessem ser aproveitadas, na de um hospital, de que apenas se construiram os alicerces, e o começo das paredes, que sobre elles crescem, e na de uma egreja, que não passou da modesta capella alli existente.

Havia alli um facultativo, um boticario e um capellão, nomeados aquelle e este pelo Desembargo do Paço, e pagos pelo Estado.

Com o estabelecimento do systhema constitucional, e extincão do Desembargo do Paço, não somente cessaram aquellas nomeações, que pelo Decreto de 3 de agosto de 1833 ficaram competindo á Secretaria do Reino, mas tambem ficou em completo abandono aquelle estabelecimento thermal. A sua situação em lugar ermo, e de difficil acesso pela falta de vias de communicação, concorreu sem duvida para aquelle facto, assim como deveria ter tornado bem dispendiosas as construcções alli realisadas.

D'este estado de abandono se aproveitou a Camara Municipal da Ribeira de Soaz, que por deliberação propria, e sem authorisação do Governo tomou a administração do estabelecimento thermal, em que lhe sucedeua a Camara Municipal do concelho de Vieira, que substituiu a da Ribeira de Soaz, largando a Camara de Vieira a administração á Junta Geral do districto de Braga, sem duvida por que o rendimento dos banhos lhe não compensava a despesa com elles feita.

Foi no anno de 1853 que o Governador Civil do districto de Braga deu conhecimento ao Governo de umas deliberações tomadas pela Junta Geral, com a exorbitancia das suas attribuições, e que diziam respeito á nomeação do pessoal para os banhos das Caldas do Gerez, cobrança de taxas pelo uso das aguas e de um imposto de sello sobre as garrafas em que as agoas eram exportadas. E por Portaria do Ministerio do Reino de 18 de Junho de 1853 foram taes deliberações declaradas nullas por excederem as attribuições que o Codigo Administrativo conferiu ás Juntas Geraes do Districto, competindo algumas ao Governo e outras ao Parlamento.

Ordenou-se então aquelle governador civil que informasse circunstaciadamente sobre o estado em que se achava aquelle estabelecimento thermal, e modo por que era administrado propondo as providencias necessarias para o seu melhoramento. E sobre esta informação recahiu a Portaria do mesmo ministerio de 18 de agosto de 1853, pela qual o governo procurava fazer entrar em caminho regular a administração das Caldas do Gerez.

Creio ser a estas Portarias, que os supplicantes se referem no seu requerimento pois não encontrei Decreto de 1853 nem outro diploma, que concedesse tal administração directamente á Camara Municipal do concelho das Terras de Bouro.

Na ultima d'aquellas Portarias se consignou que as agoas do Gerez, e os diferentes edificios e terrenos n'ella mencionados, e de que as Camaras

Municipaes e Junta Geral se tinham illegal e arbitrariamente apossado, eram propriedade do Estado, cuja administração foi por ella concedida á camara municipal do concelho de Vieira, com o encargo de dar banhos e agoas aos soldados e enfermos pobres, alugando por conta da Misericordia, casa para os albergar, e com a facultade de cobrar uma contribuição dos outros doentes, applicando o producto d'ella e o da renda de um souto ao custeio e melhoramentos do estabelecimento thermal. A mesma Portaria mandava abrir concursos para a nomeação de facultativo e capellão, e ordenava ao Governador Civil de Braga, que fizesse levantar pelos empregados das obras publicas do districto a planta d'aquellas Caldas com designação clara do estabelecimento dos banhos, e organisasse uma estatistica dos enfermos, que os frequentavam para habilitar o Governo a porpôr em Côrtes as necessarias providencias legislativas.

Só muito posteriormente em 1867 foi apresentada em Cortes pelo Governo uma proposta a tal respeito, que não chegou a ser convertida em Lei.

Quanto á administração do estabelecimento pela Camara Municipal de Terras de Bouro, não encontrei, como disse, diploma, que a legislasse, e supponho que tal facto resultou de haver sido posteriormente a 1853 creado o concelho com aquella denominação, em cuja area ficou comprehendido o Gerez, que d'antes pertencia ao Concelho de Vieira, a cuja Camara Municipal a concessão havia sido feita.

Differentes individuos e em diversas epochas, teem dirigido pelo Ministerio do Reino propostas e pedidos de concessão das agoas do Gerez, em condições analogas, ou fomuladas pelos supplicantes, e sobre taes propostas tem o governo por aquelle Ministerio ouvido a camara municipal das Terras de Bouro, o Governador Civil, as Juntas Consultivas de Obras Publicas e Minas, e de saude publica do reino, e por ultimo a Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda, que em 13 do corrente mez enviou para aquelle ministerio o seu parecer.

Da exposição feita em todos aquellos requerimentos, e ainda n'aquelle sobre que agora consulto, se deprehende a incapacidade da Camara das Terras de Bouro para continuar na administração de uma propriedade do Estado, e a necessidade urgente de a conceder a quem explore por modo que ella satisfaça aos fins a que é destinada nas condições hoje exigidas para estabelecimentos d'aquella ordem.

Na consulta dirigida ao Ministerio do Reino, e a que acima me refiro, foi meu parecer que, tratando-se de conceder uma propriedade do Estado, ou perfectuamente ou por largo periodo, e pedida com o direito de expropriar por utilidade publica, e em algumas propostas com isenção de direitos para materiaes importados, tal concessão somente deveria ter lugar em concurso, para o qual o Governo encontrava nas informações colhidas, as bases necessarias, e somente poderia ter lugar ou em virtude de uma lei que as estabelecesse, ou por contracto provisorio, que se tornasse effectivo depois de approvado pelo Parlamento.

E este igualmente o meu parecer com respeito ao requerimento sobre o qual Vossa Excelencia ordenou que consultasse.

Deus Guarde

Aquiles Martins

Para aceder ao documento clique [aqui](#)